

DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA E ARMAS DE FOGO: A IMPERATIVIDADE DE PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS

*Rodrigo Oliveira Ragni de Castro Leite**

Sumário: 1 – Introdução; 2 – Breves Anotações aos Direitos Fundamentais; 3 – O Direito Fundamental à Segurança e à Segurança Pública; 4 – As Armas de Fogo Frente os Direitos Fundamentais Individuais e o Direito à Segurança Pública; 5 – Considerações Finais.

Resumo: A Constituição Federal de 1988 traz diversos direitos fundamentais, sendo alguns de apelo individual e outros de caráter coletivo, como o direito a segurança pública. Tais direitos fundamentais, em algumas ocasiões, acabam por confrontar-se, ainda que de forma reflexa. E neste contexto se apresenta a questão da comercialização e posse regular de armas de fogo, notadamente pela importância que a mesma pode ter na defesa de direitos fundamentais individuais. O eventual embate, então, deve ser resolvido, mediante o emprego da proporcionalidade, em favor da impossibilidade da proibição da comercialização e posse das armas de fogo pois que, diante da impossível onipresença do Estado para garantir a segurança pública de forma individual, por vezes somente restará ao indivíduo o emprego das únicas ferramentas aptas a equalizar o desequilíbrio entre a vítima e o agressor.

Palavras chave: Direitos Fundamentais. Direitos Sociais. Segurança Pública. Armas de fogo.

Abstract: The Federal Constitution of 1988 brings many fundamental rights, and some other individual and appeal of a collective nature, such as the right to public security. Such fundamental rights, on some occasions, eventually confront, albeit reflexively. And in this context presents a question of marketing and regulate possession of firearms, notably the importance it can have in the defense of individual fundamental rights. The eventual clash, then, must be resolved through the use of proportionality in favor of the impossibility of banning the marketing and possession of firearms because, in the face of impossible ubiquity of the state to ensure public security individually, sometimes only be left to the individual's employment only tools able to equalize the imbalance between the victim and the aggressor.

Keywords: Fundamental rights. Social rights. Public security. Firearms.

* Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Brás Cubas, especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Estado de São Paulo – PUC/SP, mestrando em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES, Procurador Jurídico Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida/SP e Advogado.

1 – Introdução

Conquanto o tema alusivo as armas de fogo, e propriamente a comercialização e a posse destas, proporcione eloqüente debate, por mais das vezes sublinhado e robustecido por ferrenho apego ideológico ou político-partidário, quando não professado por leigos, há de convirmos que o mesmo é deveras importante no contexto social e jurídico.

Com efeito, é notório que o Governo Federal vem, ao longo das últimas décadas, buscando mecanismos de restringir a posse, e principalmente o porte, de armas de fogo pela população. E aqui não nos referimos aquelas irregulares, que se encontram em mãos de criminosos, pois que estas o Direito já repudia, mas sim as armas de fogo regulares, legitimamente adquiridas por cidadãos comuns.

Tal situação, que precede o denominado Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), ganhou corpo como política pública para a redução da criminalidade e combate a majoração do número de homicídios, os quais, sabidamente, são elevados em nosso país.

Todavia, cumpre asseverar, neste aspecto, que nos parece impossível atrelar elevados índices de criminalidade e homicídios à posse ou porte de armas legais e regulares pela população civil. Não por outro motivo é que mesmo a Organização das Nações Unidas – ONU, em seu Global Study On Homicide de 2011¹, deixa transparecer que é impossível instituir cientificamente uma relação entre o número de armas em circulação e as taxas de homicídio, sendo factível, inclusive, que esta correlação se obre de maneira inversamente proporcional². Observe-se que países com elevado número de armas de fogo junto a população normalmente

¹ Disponível em http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/statistics/Homicide/Globa_study_on_homicide_2011_web.pdf, acesso em: 28/01/2014.

² No referido estudo patrocinado pela ONU é possível divisar assertivas como as seguintes: “Firearms undoubtedly drive homicide increases in certain regions and where they do members of organized criminal groups are often those who pull the trigger” (pag. 10); “In addition, from a global perspective, the significant order of magnitude difference between global estimates of civilian firearm ownership (hundreds of millions, according to estimates by Small Arms Survey, 2007) and annual firearm homicides (hundreds of thousands) indicates that the majority of civilian firearms are not misused and are owned for legitimate purposes.” (pag. 44); “Taking into account that overall homicide rates have remained almost unchanged, this means that the decline in firearm homicides has not had a significant impact on the overall homicide level, as slightly more homicides have been committed with means other than firearms”. (pag. 45); “These data do not prove a causal relationship between firearm availability and gun assaults (in theory, higher gun ownership could also be a consequence of higher assault rates, i.e. a defensive strategy of citizens to deter potential aggressors). At the very least, however, the relationship between gun availability and violent crime, including homicides, does appear to be something of a vicious circle.” (pág. 43).

possuem taxas de homicídio muito menores³ que outros onde a proporção é inversa⁴. E para comprovar isto basta compararmos⁵ o Estado de Alagoas, no Brasil, com o de Utah, nos Estados Unidos da América, sendo que ambos possuem perto de 3 milhões de habitantes, e: aproximadamente 2,5 milhões de armas de fogo para o estado ianque, onde o porte de armas é permitido, face 9.558 armas registradas no estado brasileiro, onde o porte de arma de fogo é, praticamente, proibido; 53 homicídios no estado americano (dados de 2010), e 2.084 no brasileiro (dados de 2010), o que revela índices respectivos de 1,9 homicídio por 100.000 habitantes e 66,8 homicídios por 100.000 habitantes. Não por outro motivo que Maceió, capital de Alagoas, é a 5ª cidade mais violenta do mundo em 2013, sendo que outras 15 cidades brasileiras se encontraram entre as 50 mais violentas do planeta no mesmo ano⁶.

De outra monta, também ressalta aos olhos o postulado da segurança pública, em voga em razão da onipresença da matéria nos meios de comunicação, o que já se dá há muito tempo. E a razão é a violência alarmante superficialmente retratada em linhas anteriores, pelo que, já por este motivo, tal temática seria relevante e, também, pertinente à primeira mencionada.

O intuito do presente trabalho, em decorrência, é o de investigarmos a possibilidade jurídica, em nosso país, de ser de fato e de direito proibida a regular comercialização e posse de armas de fogo, e seus insumos, o que se dará tendo como parâmetro o estudo dos direitos fundamentais individuais e o próprio direito fundamental à segurança pública.

³ A guisa de exemplo podemos citar os Estados Unidos da América, onde existem 88,8 armas de fogo para cada 100 habitantes, enquanto que a taxa de homicídios por arma de fogo atinge a marca de 2,97 para cada 100.000 habitantes, ou ainda a Suíça, com 45,7 armas de fogo para cada 100 habitantes e índice de 0,77 homicídios para cada 100.000 habitantes. De se ressaltar neste ponto a Noruega, com 0,05 homicídios por arma de fogo para cada 100.000 habitantes e 31,3 armas de fogo para cada 100 habitantes (fonte: <http://www.theguardian.com/news/datablog/2012/jul/22/gun-homicides-ownership-world-list>, com dados compilados da ONU - UNODC & Small Arms Survey; consultado em 28/01/2014).

⁴ Podemos, para exemplificar, indicar o caso do Brasil, o qual possui 8 armas de fogo para cada 100 habitantes e taxa de homicídios por arma de fogo em 18,1 para cada 100.000 habitantes, ou mesmo a Jamaica, que proibiu a posse e aquisição de armas de fogo por civis em 1974, mas possui cerca de 8,1 armas de fogo por cada 100 habitantes e índice de 39,4 homicídios por armas de fogo para cada 100.000 habitantes. Neste tocante Honduras merece destaque, pois que possui índice de 68,43 homicídios por arma de fogo para cada 100.000 habitantes mas somente o índice de 6,2 armas de fogo para cada 100 habitantes. (fonte <http://www.theguardian.com/news/datablog/2012/jul/22/gun-homicides-ownership-world-list>, com dados compilados da ONU - UNODC & Small Arms Survey; consultado em 28/01/2014).

⁵ BARBOSA, Bene, *in* Ianques assassinos versus Pacíficos Tupiniquins, disponível em http://www.mvb.org.br/noticias/index.php?action=showClip&clip12_cod=1621, acessado em 28/01/2014.

⁶ Relatório anual da ONG mexicana Conselho Cidadão Para a Segurança Pública e Justiça Penal, disponível em <http://www.seguridadjusticiaypaz.org.mx/biblioteca/finish/5-prensa/177-por-tercer-ano-consecutivo-san-pedro-sula-es-la-ciudad-mas-violenta-del-mundo/0>, acessado em 28/01/2014.

Entretanto, no presente buscaremos uma análise mais direta e profunda das matérias sob o prisma jurídico, almejando passar ao largo dos debates ideológicos, político-partidários, ou sociológicos⁷.

Tal se faz necessário para que, ousando empregar a navalha de Occam, tratemos dos temas meramente sob o enfoque do Direito, deixando, então, de evoluir o trabalho por aspectos afeitos a outras matérias.

Desta forma, ao início verificaremos a dinâmica básica dos direitos fundamentais para, a seguir, tratarmos do próprio direito a segurança pública, de sorte a podermos cotejar estes em um tópico específico antes da efetiva consideração final.

2 – Breves Anotações aos Direitos Fundamentais

Estudando os arquétipos dos “direitos” Ingo Wolfgang Sarlet⁸ acaba por concluir que os “direitos fundamentais” se constituiriam nos direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, enquanto que “direitos humanos” guardaria relação com acepções que se reconhecem ao ser humano como tal em caráter supranacional (internacional), independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à uma validade universal, para todos os povos e tempos, destacando, por fim, que “direitos do homem” teriam origem no jusnaturalismo, possuindo dimensão préestatal, configurando-se como direitos naturais não, ou ainda não, sequer positivados.

Como seria fácil supor, e como faticamente realiza o mestre Ingo Wolfgang Sarlet⁹, diversos “direitos humanos” são positivados em várias constituições, o que por si só os transforma em “direitos fundamentais” dos Estados onde foram constitucionalizados, sendo certo ainda que os “direitos humanos” e os “direitos fundamentais” acabam por reportar no reconhecimento concreto de uma série de direitos naturais do homem cuja dimensão é préestatal ou mesmo supraestatal.

⁷ Em decorrência, passaremos ao largo da discussão sobre a política pública desarmamentista manejada pelo Governo Federal, a qual, em princípio, parece contrastar com o próprio resultado do referendo realizado na esteira da edição da Lei nº 10.826/03, pelo qual a população brasileira se mostrou contrária a proibição da comercialização de armas de fogo.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *in* A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 6ª Edição, rev., atual. e ampliada. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006. p. 35 e 36.

⁹ *Op. cit.* p. 36.

Por seu turno, José Afonso da Silva, adotando o termo “direitos fundamentais do homem”, conceitua os mesmos como as prerrogativas e instituições que o ordenamento jurídico concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas¹⁰. Aludido mestre destaca ainda que seriam “instituições jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana”¹¹, de forma que argumenta que o qualificativo “fundamentais” expressa a indicação de que o caso trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive, e, até, nem mesmo sobrevive, pelo que devem abranger a todos, por igual, e serem não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados¹².

Outrossim, o mencionado doutrinador ainda ressalta a historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade de tais direitos, classificando-os em direitos individuais ou “direitos fundamentais do homem-indivíduo” (art. 5º, da CF/88), direitos coletivos ou “direitos fundamentais do homem-membro de uma coletividade” (art. 5º, da CF/88), direitos sociais ou “direitos fundamentais do homem-social” (arts. 6º e 193 e ss., da CF/88), direitos à nacionalidade ou “direitos fundamentais do homem-nacional” (art. 12, da CF/88) e direitos políticos ou “direitos fundamentais do homem-cidadão” (arts. 14 a 17, da CF/88)¹³.

Suplantado tal ponto importa ainda distinguir direitos de garantias fundamentais, e quanto a isso podemos ventilar que os “direitos fundamentais” tem caráter declaratório, ao passo que as “garantias” possuem viés assecuratório, sendo passível de que ambos sejam contemplados em um mesmo dispositivo ou ainda amalgamados¹⁴.

Por fim neste aspecto conceitual ainda devemos ventilar que mesmo os “direitos fundamentais”, ao menos na generalidade, não são absolutos¹⁵, pois que não podem ser plenamente aplicáveis acaso, por exemplo, tenhamos um direito fundamental em conflito com outro direito fundamental. Nesta hipótese haverá de um se sobrepor ao outro, ou mesmo uma mitigação de ambos de forma a se verificar, concretamente, uma solução que melhor se

¹⁰ SILVA, José Afonso da. *in* Curso de Direito Constitucional Positivo. 20º ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 178.

¹¹ SILVA, José Afonso da. *in op. cit.*, p. 179.

¹² SILVA, José Afonso da. *in op. cit.*, p. 179.

¹³ SILVA, José Afonso da. *in op. cit.*, p. 181/183.

¹⁴ DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *in* Direito Constitucional, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 110.

¹⁵ O mesmo se diga se empregarmos a idéia de “direitos humanos” ou do “homem”, pois que, a depender da localidade, época, entre outros fatores, os mesmos poderão ser relativizados pelos mesmos motivos expostos. E para confirmarmos isso basta imaginarmos a possível relativização do direito a vida de um agressor quando esta perece em razão da legítima defesa da vítima.

harmonize ao sistema constitucional como um todo.¹⁶ Tal necessidade de se compatibilizar direitos fundamentais em conflito é solucionada mediante a aplicação do princípio da *relatividade* ou da *convivência das liberdades públicas*, o que hoje pode, inclusive, ser traduzido nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade¹⁷, aos quais voltaremos mais detidamente em momento posterior.

3 – O Direito Fundamental à Segurança e à Segurança Pública

Muito já se escreveu sobre o homem como ser social e que vive em sociedade. Diante deste quadro devemos reconhecer que desde que começou a viver em “sociedade” o homem procurou estabelecer regras que assegurassem a paz social e a harmonia de uns com os outros. A concepção de pacificação social, todavia, somente poderia ser garantida, em termos gerais, por algo superior a ele, de forma que o ser humano deixou de fazer justiça com as próprias mãos e entregou esse poder (de fazer justiça) a um ente superior, o Estado. Tal idéia, ao fim e ao cabo, remonta à concepção de segurança pública.

O termo “segurança” expresso por diversas vezes na Carta Maior, em disposições esparsas, toma sentidos múltiplos. José Afonso da Silva, inclusive, sustenta que na teoria jurídica a palavra segurança “assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica”¹⁸.

E o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 desde logo destaca que o “**Estado Democrático**” é destinado a assegurar o exercício dos **direitos sociais e individuais**, a **liberdade**, a **segurança**, o **bem-estar**, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos...”.

Adentrando as pautas normativas constitucionais podemos já ao início vislumbrar uma das concepções de segurança, qual seja aquela encartada no artigo 5º, *caput*¹⁹.

O dispositivo mencionado na quadra antecedente trata da “inviolabilidade do direito à segurança”, o fazendo dentro do título denominado de “Direitos e Garantias Fundamentais” e do

¹⁶ DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *in op. cit.*, p. 112.

¹⁷ DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *in op. cit.*, p. 112.

¹⁸ SILVA, José Afonso da. *in* Comentário contextual à Constituição. 6ª ed., atual. até a EC 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 635.

¹⁹ “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade** do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:”

capítulo batizado de “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”. Dada a dicção do *caput* do referido artigo compete sejam consideradas ainda a existência de direitos enumerados nos seus incisos, os quais gravitam em torno do mesmo no sentido de complementar o objeto que a norma pretende tornar inviolável, bem como dimensioná-lo.

José Afonso da Silva reconhece o direito à segurança da forma como cravado no artigo 5º, *caput*, da Magna Carta, como um *conjunto de garantias*:

“(…) no entanto, não impede que ele seja considerado um conjunto de garantias – natureza que, aliás, se acha ínsita no termo ‘segurança’. Efetivamente, esse conjunto de direitos aparelha situações, proibições, limitações e procedimentos destinados a assegurar o exercício e o gozo de algum direito individual fundamental (intimidade, liberdade pessoal ou incolumidade física ou moral): segurança das relações jurídicas (art. 5º, XXXVI), segurança do domicílio (art. 5º, XI), segurança das comunicações pessoais (art. 5º, IV) e segurança em matéria penal e processual penal (art. 5º, XXXVII-XLVII)”²⁰.

Mas como evidencia a cláusula constitucional mencionada, e o contexto onde inserida, temos que a inviolabilidade à segurança ali ventilada se dá em caráter individual. Neste primeiro aspecto o direito a segurança se caracteriza como direito individual oponível ao Estado e terceiros, decorrente diretamente, dentre outros, do direito à liberdade e a vida.

Logo a seguir surge o art. 6º do Texto Magno, o qual referencia a segurança como direito social²¹.

Mais uma vez nos socorramos da precisa lição do mestre José Afonso da Silva:

“No artigo 5º a segurança aparece, sobretudo, como garantia individual, como vimos antes. Aqui, segurança é definida como espécie de direito social. Portanto, há de se falar de outra forma de direito. Como direito social, a segurança é especialmente a obtenção de uma convivência social que permita o gozo de direitos e o exercício de atividades sem perturbação de outrem. Vale dizer, direito à segurança, no artigo 6º, prende-se ao conceito de segurança pública”²².

Por último nesta perspectiva surge o artigo 144 da Constituição Federal, o qual professa que a segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida para garantir a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio²³.

²⁰ SILVA, José Afonso da. *in* Comentário... p. 72.

²¹ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

²² SILVA, José Afonso da. *in* Comentário... p. 187.

²³ “Art. 144 A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:”

Depreende-se do contido no supracitado dispositivo que, afora o Estado, este a ser representado pelos órgãos indicados nos incisos desta cláusula, todos os cidadãos têm a responsabilidade de zelar pela segurança uns dos outros.

A análise destes últimos dois dispositivos denota que a plena efetivação do direito a segurança pública depende de uma atuação do Estado através da eficiente prestação do “serviço de segurança pública”, de sorte que vem a ser revelado o “direito à prestação” como função de “defesa perante terceiros”. Tais medidas estatais, evidentemente, devem ser aptas a evitar que o direito a segurança seja desrespeitado por terceiros e, conseqüentemente, sejam lesados outros direitos igualmente fundamentais, v.g. da vida, patrimônio, liberdade, etc.

Decorre, então, que o direito fundamental à segurança pública também se revela verdadeira “garantia” contra violações da ordem pública e da incolumidade física e patrimonial das pessoas, funcionando como verdadeiro direito-garantia dos direitos fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade, entre outros.

Neste sentido valorosa se torna a lição de Valter Foletto Santin:

“Pela complexidade dos valores protegidos pela segurança pública (ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio) pode ser notada a presença de características comuns a várias das classificações jurídicas dos direitos ou interesses, porque pode dizer respeito a direito individual (patrimônio pessoal e incolumidade própria) ou a interesse coletivo (patrimônio de um grupo de pessoas, como os poupadores ou mutuários do Banco do Brasil, e incolumidade de uma classe ou grupo de pessoas, como os policiais) ou a interesse difuso (a manutenção da ordem pública, a proteção da propriedade privada dos proprietários de bens em geral e a incolumidade do cidadão) (...) Na direção destes argumentos sociais, jurídicos e reais, o direito à segurança pública tem característica predominante de direito difuso, por ser de natureza transindividual, indivisível, de titularidade dispersa entre pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, no interesse geral de recebimento de proteção fornecida pelo Estado, na manutenção da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.”²⁴

Diante da imagem desnudada fica cristalino que o direito à segurança pública é autêntico direito fundamental, previsto explicitamente em diversos pontos da Constituição Federal, e sob variados prismas, tanto quanto também é direito fundamental o direito a segurança na sua acepção individual.

²⁴ SANTIN, Valter Foletto. *in* Controle Judicial da Segurança Pública. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 129/131.

4 – As Armas de Fogo Frente os Direitos Fundamentais Individuais e o Direito à Segurança Pública

O texto de nossa Constituição Federal revela, em seu art. 1º, inciso III, que o direito à dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Se constitui este, evidentemente, em um direito fundamental, que compreende, entre outros aspectos, a própria idéia de manutenção da integridade física, psíquica e social do indivíduo ou da coletividade.

E por evidente aproximação devemos tratar do inviolável direito a liberdade e a vida, os quais, por inúmeras passagens constitucionais, são resguardado como direitos fundamentais e cláusulas pétreas²⁵.

Com efeito, nosso *Codex* Supremo, brada por intermédio do *caput* do irretorquível art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”.

Nada existe de mais supremo que a própria garantia a vida! Não por outro motivo o marcante José Afonso da Silva, de forma singela e perfeita, destaca ao tratar do dispositivo enfocado e, em especial, do direito a vida:

“Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. **Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida.**”²⁶

Em nosso sentir já em decorrência do direito a vida subsiste obrigatoriamente o direito a saúde, pois que impossível dissociar um do outro. Jamais haverá garantia do direito a vida se, igualmente, não for garantido o direito a saúde. Em que pese isso, como veremos a seguir, a própria Constituição Federal traça expressamente esta garantia a saúde, como direito fundamental social.

²⁵ Em nossa opinião tal primado de garantia de vida, ainda que o mesmo sob alguns prismas possa ser relativizado ou minorado, como vimos anteriormente no presente trabalho, tem arquetipo algo aproximado da idéia de verdadeiro “direito do homem”.

²⁶ *in* Curso... p. 196.

Neste instante, todavia, importa novamente nos socorrermos das lições do mestre José Afonso da Silva, que continua a tratar do direito à vida:

“Por isso é que ela constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos. De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos. No conteúdo de seu conceito se envolvem o direito à dignidade da pessoa humana..., o direito à privacidade..., o direito à integridade físico-corporal, o direito à integridade moral e, especialmente, o direito à existência.”²⁷

Note-se que o autor, ao dimensionar a concepção do direito a vida, menciona o próprio direito à existência, pelo que pertinente se torna trazermos a lume o significado deste: “Consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável.”²⁸

Cumpra que citemos, ainda, um dos maiores mestres brasileiros:

“Ocorre que determinados valores, uma vez elevados à consciência coletiva, tornam-se como que entidades ontológicas, adquirindo caráter permanente e definitivo. São os que denominamos *invariantes axiológicas* ou *constantes axiológicas*, como os valores da pessoa humana, o direito à vida, a intangibilidade da subjetividade, a igualdade perante a lei (isonomia), a liberdade individual, etc., que constituem o fundamento da vida ética. A eles correspondem os chamados direitos fundamentais do homem.”²⁹

No concernente a saúde, de bom alvitre iniciarmos ventilando, novamente, o texto de José Afonso da Silva:

“A evolução conduziu à concepção da nossa Constituição de 1988 que declara ser a *saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, serviços e ações que são de relevância pública* (arts. 196 e 197). A Constituição o submete a conceito de segurança social, cujas ações e meios se destinam, também, a assegurá-lo e torná-lo eficaz.”³⁰

Do mencionado, que repercute a abrangência dos arts. 196 e 197 do Texto Supremo, e mesmo do próprio art. 6º, podemos depreender que a saúde é direito fundamental do homem.

²⁷ SILVA, José Afonso da. *in* Curso... p. 197.

²⁸ SILVA, José Afonso da. *in* Curso... p. 197.

²⁹ REALE, Miguel. *in* Introdução a Filosofia, 4ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2007, fls. 182.

³⁰ *in* Curso... p. 308.

Decorre do já sublinhado que subsiste o direito de se exigir do Estado (ou terceiros) que este se abstenha da prática de quaisquer atos que prejudiquem a vida e a saúde de um indivíduo ou da coletividade.

Estes valores superiores do ordenamento jurídico que cobram, portanto, a ação imediata da administração pública, bem como o seu respeito, nada mais são do que alguns dos mais primordiais direitos da pessoa: o direito a vida e a saúde.

Quanto as concepções e valores ligados à liberdade, muito já se escreveu ao longo dos séculos, sendo impossível reproduzir aqui, ainda que resumidamente, tais idéias, bastando, todavia, sopesar que a liberdade é dos valores mais profundos do ser humano.

Também devemos proeminência ao Princípio da Igualdade, pelo que todos devem perceber tratamento isonômico, como revela a tradicional doutrina, na medida da sua igualdade³¹.

Mas ainda devemos pinçar outros direitos fundamentais contidos no art. 5º da Carta Magna, dentre os quais se encontra o inciso “X”³².

A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas significa, claramente, que tais predicados não podem ser violados, ofendidos ou afetados, e que contra eles pode se insurgir o ofendido.

Também se mostra importante o conteúdo dos incisos “XI” e “XXII”, do mesmo art. 5º da Constituição Cidadã, os quais afirmam ser a casa asilo inviolável do indivíduo, bem como que subsiste direito fundamental à propriedade.

Devidamente interpretada a garantia constitucional da inviolabilidade da residência é muito mais ampla, significando que o morador tem o direito impedir que sua casa seja violada, podendo dispor dos meios para isso necessários³³.

No mesmo sentido aflora o direito de propriedade, pois que para realmente se garantir este direito fundamental forçosamente devem ser conferidos ao proprietário mecanismos de salvaguarda, dentre os quais se vislumbram, no extremo, o de defender sua propriedade do

³¹ Art. 5º, *caput*, da CF/88.

³² “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

³³ DALLARI, Adilson Abreu. *in* Renovação do registro de armas de fogo. Jus Navigandi, Teresina, ano 12 (/revista/edicoes/2007), n. 1449, disponível em <http://jus.com.br/946262-adilson-abreu-dallari/artigos>, acessado em 26/12/2013).

eminente periclitamento em razão da ação de terceiros com os meios que lhe forem possíveis e cabíveis.

Ao termo da indicação dos incisos contidos no art. 5º da Constituição Federal, importa destacarmos, por motivos que verificaremos adiante, os incisos "LIV" e "LVII" segundo os quais "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" e "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Pois bem, dos postulados destacados resta plasmado que o direito à vida, à liberdade, à incolumidade física, à dignidade, à honra, à propriedade e à segurança se traduzem por bens jurídicos que se constituem em inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis direitos do indivíduo, os quais, em decorrência, não podem ser subtraídos por quem quer que seja, inclusive o Estado³⁴.

De outro lado, deve este mesmo Estado, em conjunto com a sociedade, garantir a segurança pública, tal qual como firmado no conteúdo do art. 144 da Carta Magna.

Mas, a este respeito, forçoso é reconhecer:

“(...) se o Estado (Poder Público) não tem o dever de garantir a segurança individual às pessoas, consideradas *uti singuli* – pois seria impossível destinar um guarda para proteger cada uma -, tem-no, porém, se consideradas *uti universi*, tratando-se de um direito difuso à segurança; mas, nem por isso, menos concreto do que o direito subjetivo.”³⁵

Nosso pensar caminhará no sentido de não empregar a palavra dever na locução destacada na quadra antecedente, pois que forte soa e não representa a realidade posta, mas há de reconhecermos que o raciocínio desenvolvido expressa uma verdade insofismável, pois que definitivamente é impossível ao Estado, a todo momento, garantir a segurança pública para um indivíduo. Hipóteses haverão em que sequer conhecimento terá o Estado de que direitos fundamentais de um indivíduo estarão sendo violados³⁶, bem como em outros casos ainda que tendo conhecimento não conseguirá o Estado agir a tempo de evitar o vilipêndio a tais direitos³⁷.

³⁴ Com a ressalva do já mencionado princípio da relatividade.

³⁵ ALVIM, Jose Eduardo Carreira. “Direito à Segurança e Dever de Segurança – Ação Civil Pública como Instrumento de Defesa do Cidadão”. *in* Revista TRF – 3ª Região, Vol. 77, maio e junho / 2006, p. 92 e 93.

³⁶ Basta visualizarmos um homicídio em local ermo, ou mesmo uma invasão a residência onde as vítimas no seu interior, nem terceiros no lado exterior, percebem a ação e conseguem chamar a polícia, para verificarmos a validade da assertiva.

³⁷ Confirma tal pensamento a simples conjectura de que a polícia, mesmo que acionada ante uma agressão ou invasão domiciliar, por vezes só consegue acorrer em socorro da vítima muito tempo depois de comunicada, seja pelo crime ocorrer em local ermo, devido ao trânsito, ou um sem número de outros fatores.

Logo, há de ser garantido, na concepção real de “garantia” já esplanada alhures, que o indivíduo, nas circunstâncias ventiladas no parágrafo antecedente, possa, diretamente se o caso, defender seus direitos fundamentais.

Não por outro motivo que ancestralmente foi desenvolvida a idéia de legítima defesa³⁸, ou mesmo o direito de o indivíduo repelir a injusta agressão a sua propriedade³⁹, ambas, obviamente, com os meios disponíveis e adequados para tanto.

Tais concepções vem a lume, desde muito, justamente para conferir efetividade aos direitos fundamentais anteriormente destacados, isto é, existem unicamente para possibilitar, por exemplo, que o indivíduo possa lutar contra um agressor para preservar sua vida, ou mesmo consiga, dentro de sua residência, repelir injusta e ilegal invasão.

Neste diapasão, o Estado não possui direito algum de proibir o indivíduo de tentar se defender e resguardar seus direitos fundamentais contra ilegal e injusta agressão.

Celso Antônio Bandeira de Mello bem destaca:

“Se, em tais circunstâncias, o Poder Público se abalancasse a despojá-lo (*o indivíduo*) de meios de defesa própria estaria atentando à força aberta contra os ditames constitucionais assecuratórios dos direitos à vida, à integridade física, a dignidade pessoal e à proteção do patrimônio.”⁴⁰

De outro lado, devemos ainda asseverar que os criminosos, indistintamente, valem-se dos meios mais obtusos para lograr êxito em seus espúrios intentos, empregando, no mais das vezes, armas de fogo ou outras espécies de armas. Ao empregarmos o termo “criminosos”, ainda mais em um país onde a criminalidade e as diferenças sociais são exacerbantes, devemos tomar o cuidado de não trazermos a baila concepções sociológicas que vislumbrem justificar a prática de crime em razão, entre outros, da pobreza, inclusive porque não é o mote do presente investigar as causas da criminalidade. Sendo assim, para validade da frase primeva nos basta

³⁸ Atualmente grafada em nosso ordenamento jurídico, basicamente, junto ao art. 25 do Código Penal (“Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem).

³⁹ Conforme consta do Código Civil, no art. 1.210, § 1º (“Art. 1.210, (...) § 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse”).

⁴⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Direitos Fundamentais e Arma de Fogo. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº. 4, outubro/novembro/dezembro, 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 12/12/2013.

lembrar que subsistem diversas doenças mentais aptas a, em casos mais extremos, levarem o sujeito possuidor da mesma a prática de delitos graves, inclusive ligados ao assassinato⁴¹.

Se assim o é, e se ao indivíduo há de ser garantido o direito de defender seus direitos fundamentais, é inabalável a conclusão de que não pode ser proibida a comercialização de armas de fogo e, principalmente, sua posse em nosso país.

Não estamos aqui grafando que não devem ser exigidos requisitos mínimos para a compra e posse de uma arma de fogo, ou mesmo quanto a espécie desta, mas tão somente que a proibição enseja em vilipêndio aos direitos fundamentais analisados.

Veja-se que inexiste na sociedade outro artefato que possibilite, realmente, e no limite, a defesa dos direitos fundamentais por qualquer indivíduo a não ser as armas de fogo. Com efeito, nada será eficaz para um senhor de 80 anos que se vê em vias de ser agredido por um jovem assaltante de 23 anos de posse de uma faca que não seja uma arma de fogo. Da mesma forma, uma solitária mulher de 56 kg e 1,60 metro de altura nada poderá fazer contra alguém que quer lhe violentar se este alguém possuir 100 kg e 1,90 metro de altura, salvo se esta tiver acesso a uma arma de fogo. Em suma, se as pessoas são, todas, diferentes, só uma arma de fogo pode, finalisticamente, torná-las iguais ou reduzir sensivelmente a diferença, de forma a permitir que a vítima possa defender seus direitos fundamentais do injusto agressor.

Há de reconhecermos ainda que as armas jamais serão expurgadas da sociedade, sejam elas de fogo ou mesmo singelos objetos cortantes ou contundentes. A história humana, desde os mais primórdios tempos, desenvolveu armas, e isso para as mais diversas finalidades, seja para facilitar a obtenção de alimentos, para a defesa, o ataque, ou meramente confluindo estas para a prática de desporto⁴². E quando argumentamos que as armas jamais deixarão de estar no bojo da sociedade também nos referimos as armas de fogo. Deveras, salvo se retornarmos, por exemplo, a idade da pedra as armas de fogo continuarão a existir, queira ou não o Estado, queiram ou não os cidadãos. Ocorre que os insumos para a produção de armas de fogo são encontrados nos mais diversos locais, advindos de prosaicos e simplórios materiais cotidianos, pelo que criminosos com um pouco de experiência podem fabricar artesanalmente potentes

⁴¹ Vide os casos de psicopatia, sociopatia e, inclusive, transtornos bipolares e depressão pós-parto. A este respeito merecem leitura: SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*, Rio de Janeiro: Objetiva, 2008; SCHECHTER, Harold. *Serial Killers, anatomia do mal*, tradução de Lucas Magdiel, Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013.

⁴² A primeira medalha olímpica brasileira foi conquistada pelo atleta Guilherme Paraense, em 1920, na Antuérpia, no esporte do tiro. Outrossim, não precisamos aqui especificar situações onde seres humanos empregaram armas para a caça de subsistência (desde tempos imemoriais), ou mesmo para a defesa de seu território (e aqui de modo amplo, como para a defesa de um país contra a invasão estrangeira).

armas de fogo, inclusive metralhadoras⁴³. É fato, portanto, que elas continuarão a existir, e, claro, criminosos terão acesso a elas.

Neste contexto, é de evidente reconhecimento que almejar conferir ao cidadão o direito de defender seus direitos fundamentais com instrumentos ineficazes é o mesmo que impossibilitar o exercício da defesa. Logo, se armas de fogo não serão extirpadas da sociedade de nada adianta ofertar ao indivíduo que o mesmo se defenda, de um criminoso que a possui, mediante o emprego exclusivo da força física ou com auxílio de artefatos incompatíveis e inferiores as armas de fogo (e aqui vislumbramos desde facas e espadas, a armas de choque, arcos, etc.).

Partindo destes pressupostos lógicos, somado ao asseverado anteriormente, só resta realmente concluir que vedar⁴⁴ o comércio e posse de armas de fogo regulares atenta contra os direitos fundamentais do indivíduo, pois que impediria que o mesmo lograsse defender estes de um agressor. E estamos tratando, deve-se rememorar, de direitos fundamentais dos mais básicos para o “ser humano”, tais como os relativos a vida, a saúde, a dignidade, a propriedade, a personalidade, e a igualdade.

Ora, o Estado não pode obrigar o indivíduo a permanecer indefeso, entregue ao arbítrio exclusivo de criminosos, seja na rua ou mesmo na intimidade da própria casa. E mais tranqüilo será o intento do criminoso quanto mais seguro estiver de que a almejada vítima não possui arma de fogo alguma para lhe opor resistência.

Trazendo a lume a questão da segurança pública em seu aspecto social, tal como grafado no arts. 6º e 144 do Texto Supremo, também devemos reconhecer que a comercialização e a posse regular de armas de fogo pela população civil não ofende, e muito o menos contraria, ao menos a princípio, tais postulados. Salvo em situações excepcionais, e por vezes de forma meramente reflexa, é que haverá contraponto entre o direito fundamental a segurança pública e a possibilidade de o indivíduo resguardar seus direitos fundamentais individuais por intermédio do emprego de arma de fogo regular. Ocorre que não se pode tomar a exceção (cidadão que

⁴³ A este respeito vide SAVIANO, Roberto. Gomorra, São Paulo: Bertrand Brasil, 2008, o qual fornece um retrato da máfia italiana ‘Ndrangheta e de como a mesma produz artesanalmente armas de fogo para o cometimento de assassinatos, ou mesmo casos recentes ocorridos no Brasil, a teor do que podemos observar em notícias na mídia (ex.: <http://atarde.uol.com.br/bahia/materias/1525650-bandidos-tinham-metralhadoras-40-artesanais>).

⁴⁴ Seja jurídica ou faticamente, inclusive por intermédio da criação de burocracia ou medidas restritivas tamanhas que, na prática, inviabilizem a aquisição de armas de fogo por pessoas comuns e que preencham requisitos mínimos, tais como aptidão física e psicológica, ausência de histórico de crimes violentos ou com emprego de armas, que visem atentar contra

possui arma de fogo regular praticar um crime, ou mesmo ter sua arma de fogo levada por criminosos) para formatar a regra.

Com perspicaz percepção assevera Adilson de Abreu Dallari:

“O segundo desvio de foco é tratar o adquirente da arma como um delinqüente presumido. Presume-se que quem vai adquirir uma arma está mal intencionado e, portanto, tem de ser cerceado, controlado, vigiado. Presume-se que ele está predestinado a ser um delinqüente. Isso é completamente contrário à dicção constitucional segundo a qual ninguém é considerado culpado a não ser mediante sentença criminal transitada em julgado. Na verdade, incontestável, quem tem ou quer ter uma arma legal, registrada, é alguém movido por boas intenções, preocupado com sua autodefesa. Quem tiver más intenções não vai comprar uma arma legal, pois é muitíssimo mais fácil e mais barato comprar de traficantes.”⁴⁵

Acrescentaria, aliás, que quem vislumbra más intenções em adquirir uma arma o fará sem a autorização competente, pois que, obviamente, jamais almejará que a mesma seja registrada pelos órgãos competentes, o que permite a sua identificação.

Por outro lado, e para referendar a inexistência de contradição basilar entre a direito fundamental social à segurança pública, em ótica coletiva, e a possibilidade de comercialização e posse regular de armas de fogo como mecanismo último de garantia dos direitos fundamentais individuais, cumpre acrescentarmos alguns pensamentos.

Por primeiro, o princípio fundamental da segurança pública será fustigado toda a vez que indivíduos laborarem em contrário a suas premissas e objetivos, estejam ou não portando armas de fogo.

Em segundo plano, convém lembrarmos o quanto asseverado acerca do princípio da *relatividade* ou da *convivência das liberdades públicas* quando tratamos dos princípios fundamentais, o que hodiernamente pode ser traduzido pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade⁴⁶ no intuito de se resolver a contradição eventualmente existente entre dois ou mais direitos fundamentais.

E para tanto convém nos socorrarmos da valorosa lição de Celso Antonio Bandeira de Mello:

“(...) no Estado de Direito, pessoa alguma pode ser assujeitada a sofrer em sua liberdade constringões maiores que as necessárias ao atendimento do interesse público que justifica a limitação ou restrição estabelecida pela autoridade competente para editá-la. É que os poderes públicos, mesmo os legislativos, não são deferidos às autoridades, no caso, os

⁴⁵ DALLARI, Adilson Abreu. *in* Renovação... *op. cit.*

⁴⁶ DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *in op. cit.*, p. 112.

parlamentares, para que deles façam um uso qualquer, mas tão só para que os utilizem na medida indispensável ao atendimento do bem jurídico que estão, de direito, constitucionalmente obrigadas a curar. (...) Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu atendimento, configuram uma superação do escopo constitucional, um transbordamento da finalidade que o inspira e, portanto, um transbordamento da própria competência. (...) as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. O mesmo vale para as competências legislativas (...) Deveras, o plus, a demasia, acaso existentes, não concorrem em nada para o benefício coletivo. Apresentam-se, pois, como providências ilógicas, desarrazoadas, representando, pois, única e tão somente, um agravo inútil, gratuito, aos direitos de cada qual - e, por isto, juridicamente inaceitáveis.”⁴⁷

E Adilson Abreu Dallari reforça:

“Não cabe à Administração Pública, nem mesmo com base na lei, criar dificuldades ao exercício de direitos constitucionalmente assegurados, pois isso atinge o cerne da cidadania, o âmago da liberdade, a própria dignidade da pessoa, configurando patente inconstitucionalidade.”⁴⁸

Diante destes argumentos, evidencia-se desarrazoado e desproporcional a proibição da regular comercialização e posse de armas pelos cidadãos, pois que estes continuarão sujeitos a sofrer violência em seus direitos fundamentais sem possuir mecanismos para ofertar resistência, inclusive porque a segurança pública devida pelo Estado por vezes não lhe alcança. Ora, proporcional e razoável, portanto, se mostra impor requisitos para a aquisição, posse e, até, porte de armas de fogo, mas nunca a sua proibição⁴⁹.

Outrossim, vedar a aquisição e posse de armas de fogo pelos civis implicaria, ainda, em ofensa ao postulado da isonomia, pois que, muito provavelmente, representantes do Estado continuariam a possuir as mesmas. E a quebra da igualdade se daria na medida em que, por exemplo, um policial poderia defender sua residência contra a invasão de um criminoso enquanto que o seu vizinho, empregado da iniciativa privada, não poderia. Raciocínio parecido se aplica a possibilidade de pessoas de alto poder aquisitivo, ou mesmo autoridades governamentais, possuírem seguranças armados, ao passo que o cidadão comum estaria

⁴⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Direitos Fundamentais...*, *op cit.*

⁴⁸ DALLARI, Adilson Abreu. *in Renovação...* *op. cit.*

⁴⁹ Em adendo se mostra pertinente citar Diogo de Figueiredo Moreira Neto, o qual proclama: “as normas jurídicas, da mesma maneira que não devem enveredar pela fantasia, tampouco podem exigir o impossível; como ensina o brocardo, ‘*ad impossibilia nemo tenetur*’. (...) Sob o padrão da ‘realidade’, os comandos da Administração, sejam abstratos ou concretos, devem ter sempre condições objetivas de serem efetivamente cumpridos em favor da sociedade a que se destinam. O sistema legal-administrativo não pode ser um repositório de determinações utópicas, irrealizáveis e inatingíveis, mas um instrumento sério de modelagem da realidade dentro do possível.” (*in Curso de direito administrativo*. 10^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 63.

impossibilitado, em razão dos custos, de almejar ter tal espécie de segurança em seu lar. Também por esta óptica, portanto, se mostra inconstitucional a vedação a comercialização e posse regular de armas de fogo por civis.

Inobstante a isso, há de também ser cotejado o próprio princípio da liberdade, que ao fim e ao cabo, observadas limitações, redundam no livre arbítrio. Veja-se que deve competir a cada um, se preencher os requisitos impostos, decidir se quer possuir uma arma de fogo regular para a sua defesa. É, em suma, o cidadão quem deve decidir o que lhe parece melhor para, no limite, defender seus direitos fundamentais, e não o Estado, o qual, como já dito, não é onipresente. Aliás, a legislação que destituiu o homem de seu livre arbítrio pressupõe que o homem é imperfeitamente livre ou racional ao passo que indica que a perfeição somente poderia ser conferida pelo Estado, o qual, arvorando-se de tal posição moral, tendo, em verdade, a supressão da liberdade.⁵⁰

Celso Antonio Bandeira de Mello ainda oferta outras valorosas palavras a referendar o quanto argumentamos:

“A Constituição Brasileira, não autoriza a que seja legalmente qualificado como criminoso, e muito menos como sujeito eventual à pena de reclusão, o cidadão que tente defender a própria vida, o patrimônio, a honra, a dignidade ou a incolumidade física de sua mulher e filhos usando de meios proporcionais aos utilizados por quem busque infligir-lhes estes sofrimentos, humilhações ou eliminação de suas existências ou então que simplesmente se aprovisione de tais meios, na esperança de impedir que ele ou seus familiares sejam atemorizados, agredidos, e eventualmente vilipendiados. Logo, é grosseiramente inconstitucional a lei que para eles concorra ou que abique direta ou indiretamente em tais resultados.”⁵¹

Decorre, portanto, que o Estado não pode, sob nenhum aspecto ou argumento, conspirar contra os direitos fundamentais grafados na Carta Magna, ainda que sob os auspícios de política pública voltada para a garantia da segurança pública, pois que ao agir assim estaria, de forma desproporcional e desarrazoada, atentando, ao mínimo, contra o direito constitucionalmente proclamado à segurança individual, à vida, à saúde, à liberdade, à igualdade, à honra, ao patrimônio, e à dignidade, pois que o Estado jamais será onipresente⁵².

⁵⁰ ROSENFELD, Denis Lerrer. *Justiça, Democracia e Capitalismo*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 223.

⁵¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Direitos Fundamentais...*, *op cit*.

⁵² E aqui sequer teceremos comentários acerca do histórico desarmamentista produzido por líderes do “calibre” de Adolf Hitler, Stalin, Mao Tsé Tung, Idi Amim Dada, Pol Pot, entre outros, os quais implantaram políticas de desarmamento da população civil de forma contundente.

Claro se torna que limitar o exercício de um direito é possível, e até necessário, mas algo diametralmente oposto é suprimir totalmente um direito.

Desta feita, a comercialização e posse regular de armas de fogo não pode ser totalmente proibida no Brasil, pois que tal se cristalizaria em frondosa violação a direitos fundamentais, inclusive o direito constitucionalmente assegurado a cada cidadão de proteger, ele próprio, com os meios minimamente necessários, sua vida, sua incolumidade física, sua dignidade, seu patrimônio e sua família contra o ataque criminoso de terceiro. Afinal, se subsiste garantia de ordem constitucional para a legítima defesa, e mesmo para a proteção do patrimônio, cumpre que sejam possibilitados meios eficazes para que estas se concretizem.

Ora, ninguém pode ser obrigado a se conformar, sem reagir, com o atentado a seus mais fundamentais direitos, ainda que a punição ao infrator seja posteriormente aplicada pelo Estado. Terá a vítima, neste exato instante, por vezes de lutar por sua vida, de modo que longe está, neste momento, sequer o pensamento na eventual sanção do criminoso. Assim, o dever de o Estado prover a segurança pública não pode resultar sintomaticamente em proibição da segurança privada, muito menos na inviabilização da defesa individual dos direitos fundamentais.

Decidir se defender ou não, ter ou não uma arma de fogo, reagir ou não a uma agressão é uma opção pessoal⁵³, decorrente, aliás, do próprio fundamento da liberdade e da concepção pessoal de limites próprios para a defesa da vida se esta for em algum momento ameaçada.

5 – Considerações Finais

Em que pese a constituição tenha como direito fundamental coletivo aquele ligado à segurança pública, no decorrer do presente trabalho observamos que outros direitos fundamentais, mesmo de cunho individual, podem com este, em certos aspectos, confrontar-se ou, melhor dizendo, apresentarem-se com caráter por certa óptica dissonante. É o caso, por exemplo, do resguardo ao direito constitucionalmente assegurado a cada cidadão de se proteger, ele próprio, com os meios minimamente adequados para tanto. E tal meio, como visto, redonda em admitir, ao mínimo, a posse regular de armas de fogo, o que determina, identicamente, na possibilidade de sua regular comercialização.

⁵³ DALLARI, Adilson Abreu. *in* A venda de armas de fogo não pode ser proibida no Brasil. Disponível em http://www.mvb.org.br/noticias/index.php?&LAYOUT_ADM=true&modo=adm&action=showClip&clip12_cod=450, acessado em 10/12/2013.

Com efeito, é ao Estado impossível garantir a segurança pública a todas as pessoas, a todo o tempo, pelo que, em diversas hipóteses, a última alternativa que restará ao indivíduo para proteger seus direitos fundamentais, tal como sua vida, sua incolumidade física, sua liberdade, sua dignidade, seu patrimônio e, mesmo, sua família, será valer-se de utensílios que realmente possuam o condão de afastar o perigo imediato⁵⁴. E, mais uma vez, cumpre lembrar que somente a arma de fogo, dentre todos os instrumentos hodiernos, é capaz de, com eficiência, equalizar o embate entre pessoas de compleição física e experiências absoluta e totalmente díspares.

Assim, conforma-se o entendimento de que a vedação a comercialização e posse regular de armas de fogo, obedecidos requisitos objetivos e minimamente necessários, não pode jamais ser restringida, sob pena de a norma que eventualmente tencionar isso ser eivada de inconstitucionalidade.

Ocorre que, se embate houver entre direitos fundamentais, estando de um lado o direito fundamental à segurança pública, e de outro a garantia constitucional de o indivíduo defender seus direitos fundamentais com instrumentos aptos a tanto, deve este último prevalecer, pois que se afigura, sob a óptica da eventualidade ante a imponderável ocorrência da violência, o formato que melhor resguarda a razoabilidade e a proporcionalidade.

E tampouco se diga que aqueles que adquirem regularmente armas de fogo o fazem com má intenção, sequer como exceção, pois que se assim o fosse jamais se entregariam a ferrenha luta para vencer a burocracia estatal e ter a certeza de que o Estado sabe que o mesmo possui uma arma de fogo e, mais que isso, que o Estado sabe qual arma de fogo ele possui. Os que detêm más intenções não se obrigam a tanto, pois que, como sempre, jamais cumprirão quaisquer normas relativas a armas de fogo, lançando-se, então, no mercado negro para adquirir, de forma desburocratizada e muito mais econômica, as armas que desejarem.

Decorre, portanto, que a proibição de comercialização e posse de armas regulares viola o Direito Constitucional que assegura a todos os cidadãos a possibilidade de se proteger, em autodefesa, com os meios para isso necessários, daqueles que atentarem contra seus direitos fundamentais, especialmente aqueles ligados a sua vida, sua dignidade, sua liberdade, sua família, sua incolumidade física, e seu patrimônio.

⁵⁴ Não por outro motivo que seria absolutamente inconstitucional legislação que vedasse aos particulares possuírem sistemas contra incêndio, de sorte que somente bombeiros estatais, lotados em suas sedes, pudessem atuar no combate ao mesmo. Este raciocínio, evidentemente, permanece íntegro se substituirmos os sistemas contra incêndio por armas de fogo e os bombeiros estatais por policiais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM**, Jose Eduardo Carreira. “Direito à Segurança e Dever de Segurança – Ação Civil Pública como Instrumento de Defesa do Cidadão”. *in* Revista TRF – 3ª Região, Vol. 77, maio e junho / 2006.
- BARBOSA**, Bene. Ianques assassinos vs Pacíficos Tupiniquins, disponível em http://www.mvb.org.br/noticias/index.php?&action=showClip&clip12_cod=1621, acessado em 28/01/2014.
- DALLARI**, Adilson Abreu. *in* Renovação do registro de armas de fogo. Jus Navigandi, Teresina, ano 12 (/revista/edicoes/2007), n. 1449, disponível em <http://jus.com.br/946262-adilson-abreu-dallari/artigos>, acessado em 26/12/2013.
- DALLARI**, Adilson Abreu. *in* A venda de armas de fogo não pode ser proibida no Brasil. Disponível em http://www.mvb.org.br/noticias/index.php?&LAYOUT_ADM=true&modo=adm&action=showClip&clip12_cod=450, acessado em 10/12/2013.
- DANTAS**, Paulo Roberto de Figueiredo. *in* Direito Constitucional, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2008.
- DELMANTO**, Celso. Código Penal Comentado, 7º ed., São Paulo: Renovar, 2007.
- DE PLÁCIDO E SILVA**. Vocabulário Jurídico. São Paulo: Forense, 14ª ed., 1998.
- DINIZ**, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º vol. (Responsabilidade Civil), 15º ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- DI PIETRO**, Maria Sylvia Zanella, *in* Direito Administrativo, 20º ed., São Paulo: Atlas.
- MEIRELLES**, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33º ed., São Paulo: Malheiros, 2007.
- MELLO**, Celso Antônio Bandeira de. Direitos Fundamentais e Arma de Fogo. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 4, outubro/novembro/dezembro, 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 12/12/2013.
- MOREIRA NETO**, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- Organização das Nações Unidas – ONU / UNODC**. Global Study On Homicide de 2011, disponível em http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/statistics/Homicide/Globa_study_on_homicide_2011_web.pdf, acesso em: 28/01/2014.
- PEREIRA**, Caio Mário da Silva. Direito civil: alguns aspectos da sua evolução. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- REALE**, Miguel. *in* Introdução a Filosofia, 4ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2007.
- RODRIGUES**, Renato Amoedo Nadier. Defesa da posse das armas de fogo como direito básico, fundamental e natural. Uma análise da legislação pátria. Jus Navigandi, Teresina, ano 16 (/revista/edicoes/2011), n. 3033 (/revista/edicoes/2011/10/21). Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20253>>. Acesso em: 27 jan. 2014.
- ROSENFELD**, Denis Lerrer. Justiça, Democracia e Capitalismo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- SILVA**, José Afonso da. *in* Curso de Direito Constitucional Positivo. 20º ed., São Paulo: Malheiros, 2002.
- SILVA**, José Afonso da. *in* Comentário contextual à Constituição. 6ª ed., atual. até a EC 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009.
- SARLET**, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 6ª Edição, rev., atual. e

ampliada. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006.

SANTIN, Valter Foletto. *in* Controle Judicial da Segurança Pública. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.